



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10950.722721/2012-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-007.006 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 20 de junho de 2024
Recorrente IRIVALDO JOAQUIM DE SOUZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 30/11/2010

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. AUSÊNCIA DE ESPONTANEIDADE.

Somente após o decurso do prazo de 60 (sessenta) dias sem que tenha havido qualquer manifestação por escrito da fiscalização é que será reconhecida a espontaneidade do sujeito passivo.

INICIO DO PROCEDIMENTO - EXCLUSÃO DA ESPONTANEIDADE

O início do procedimento administrativo ou medida de fiscalização exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, cabendo, em consequência, o lançamento de multa de ofício, correspondente aos créditos tributários objeto da ação fiscal

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito – Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Flavia Lilian Selmer Dias (suplente convocado(a)), Marcelo Milton da Silva Risso, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

01 – Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte (e-fls. 307/316) em face do V. Acórdão de e-fls. 299/303, que julgou improcedente a defesa do contribuinte, de acordo com o relatório da decisão recorrida:

Compõe o presente processo, a autuação 51.024.031-3 (contribuinte individual), consolidada em 12/6/2012, no valor originário atualizado de R\$ 12.451,92 mais multa e juros.

Como motivação do lançamento, o Relatório Fiscal de folhas 68 a 74 informa lançamento referente a contribuições sociais a cargo do contribuinte, referentes à prestação de serviços a pessoas físicas, com ocupação principal informada como advogado.

É informado que após ciência de Termo de Início de Procedimento Fiscal (TIPF), o sujeito passivo realizou recolhimento em GPS de valores referentes aos períodos fiscalizados, o que não foi levado em consideração dada a determinação do art. 7º, §1º do Decreto 70.235/1972.

Os fatos geradores apurados foram as remunerações auferidas pelo exercício de sua atividade por conta própria, recebidas de pessoas físicas e informadas em suas Declarações de Ajuste de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), no período 1/2009 a 12/2010.

A alíquota utilizada foi de 20% para apuração da contribuição devida, respeitado o limite máximo de contribuição, e descontados os recolhimentos anteriores à ação fiscal efetuados sob inscrição 1.094.861.809-1.

Houve aplicação da multa prevista na lei da época do fato gerador por mais benéfica.

2 – A ementa do Acórdão recorrido está assim transcrita e registrada, *verbis*:

Período de apuração: 01/01/2009 a 30/11/2010

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE ESPONTANEIDADE. APROVEITAMENTO.

O pagamento efetuado com perda de espontaneidade não impede o lançamento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

03 – Em seu recurso o contribuinte trata sobre a decisão de piso de forma objetiva requerendo o afastamento da multa e juros. Sendo esse o relatório do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

04 – Após a devida análise dos autos e por ser uma questão eminentemente de direito entendo na forma do art 114 § 12, I do RICARF adotar os termos da decisão recorrida como razões de decidir *verbis*:

Inicialmente, deve-se pontuar que a Lei específica tratando das contribuições sociais previdenciárias é a Lei 8.212/1991.

Nessa Lei, havia sim o permissivo para que os pagamentos efetuados durante a ação fiscal, mas antes da lavratura da autuação, fossem considerados. Esse era o art. 35, na redação dada pela Lei 9.876/1999.

O entendimento prevalente, consubstanciado também em orientações internas, ia no sentido do pretendido pelo impugnante. 05 – Existe às e-fls. 159/167 declarações e laudos médicos e recibos da Unimed contendo vários profissionais na parte ortopédica.

Ocorre que, em 12/2008, foi editada a Medida Provisória 449, convertida na Lei 11.941/2009, revogando o inciso I do citado artigo e, por isso, o entendimento passou a ser no sentido de que a partir de sua edição, não se deve considerar os recolhimentos efetuados após o início de procedimento fiscal para os fatos geradores ocorridos em qualquer competência. Esse novo entendimento encontra-se amparado no Parecer PGFN/CAT 433/2009, de onde se extrai os seguintes trechos:

40. Posteriormente, há a dúvida da RFB sobre a exclusão da espontaneidade. Pela disciplina legal anterior o contribuinte tinha o direito a determinados descontos de acordo com o momento em que fizesse o pagamento, e com a nova redação do dispositivo não existe mais tal possibilidade.

...

43. Respondendo objetivamente a pergunta do item 13, nos casos em que iniciada a fiscalização referente a fatos geradores anteriores, não há fundamento jurídico para pagamento beneficiado pela espontaneidade nos termos da legislação revogado.

Sendo legislação específica em relação ao tema, e passando, posteriormente à Lei 9.430/1996, a deixar de contemplar a possibilidade de consideração dos pagamentos após início da ação fiscal, este deixa de ser possível.

Saliente-se, por último, que mesmo o citado art. 47 da Lei 9.430/1996 (o art. 909 do Decreto 3.000/1999 refere-se unicamente a impostos, o que é diverso do tributo ora lançado) como permissivo de sua atuação não foi completamente observado. Veja-se o citado artigo:

Art. 47. A pessoa física ou jurídica submetida a ação fiscal por parte da Secretaria da Receita Federal poderá pagar, até o vigésimo dia subsequente à data de recebimento do termo de início de fiscalização, os tributos e contribuições já declarados, de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

Observe-se que tais contribuições hão de estar “já declarados”, hipótese não constante dos autos, uma vez que quer Declarações de Ajuste de Imposto de Renda, quer Livros Caixa, não são aptos a declarar, constituir, créditos de contribuição social previdenciária. No caso dos contribuintes individuais, como o impugnante, não há obrigatoriedade de declaração, mas de recolhimento sponte própria, conforme se vê do art. 30, II da Lei 8.212/1991.

Portanto, também por este viés não há direito a ser deferido ao impugnante.

Isso, no entanto, não significa que o pagamento do sujeito passivo não deva ser considerado. Apenas significa que o lançamento deve ser efetuado nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN).

Os pagamentos efetivados devem ser apresentados à DRF de origem para serem apropriados, através de procedimento adequado, para verificação do saldo devedor.

De certo que, em não havendo a extinção por perda da espontaneidade, o lançamento foi regularmente efetuado e, em função disto, a decorrência de multa e juros conforme lançado.

Pelo exposto, votamos pela improcedência da impugnação e manutenção do débito lançado observando que pode o sujeito passivo pleitear o devido aproveitamento de seus recolhimentos nos termos da legislação de regência junto à DRF de origem

Conclusão

09 - Diante do exposto, conheço e nego provimento ao recurso na forma da fundamentação.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso